

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA ATO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO INTEGRADA  
MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 001/2016**

**Recorrente: Referência Engenharia Eireli – ME.  
(CNPJ: 19.087.611/0001-47)**

1 – Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **Referência Engenharia Eireli – ME**, contra ato da Comissão de Licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, que, no transcurso da sessão de licitação na modalidade Tomada de Preço (Edital 001/2016), realizada no dia 17 de março de 2016, recebeu e classificou as propostas de preço das empresas **Masi Engenharia Projetos e Obras Ltda., Techina Construtora Ltda. e Torre Engenharia e Materiais para Construção Ltda.**, em desacordo com as disposições editalícias.

Argumenta a empresa recorrente que o Edital de Tomada de Preço 001/2016 previu, expressamente, em seus itens ‘11.3’, ‘11.12.1’, ‘11.12.2’ e ‘11.12.3’, a desclassificação das propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos nas cláusulas editalícias, especificamente as propostas que não apresentassem as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos.

Fundamenta suas alegações nos artigos 41, 43, inciso V, 44 e 48, todos da Lei 8.666/93, apresentando, ainda, entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais que reforçam sua causa de pedir. Por fim, requer a desclassificação das propostas das empresas **Masi Engenharia Projetos e Obras Ltda., Techina Construtora Ltda. e Torre Engenharia e Materiais para Construção Ltda.**, bem como que seja declarada vencedora sua proposta.

**É breve o relato. Decidimos.**

2 – A princípio, cabe observar que o recurso foi interposto de acordo com o item ‘12’, do Edital 001/2016, e nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93, devendo, pois, ser

recebido e processado nos termos da lei e da regulamentação editalícia do procedimento licitatório em questão.

**3** - O procedimento licitatório na modalidade tomada de preço tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas do edital deve se dar em observância à ampla concorrência e também à segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio do recurso interposto, não ocorreu qualquer irregularidade no transcurso da sessão de licitação que pudesse macular o correto andamento do feito. Senão vejamos.

**3.1** – Embora a legislação que rege os procedimentos licitatórios preveja a obrigatoriedade da Administração Pública em respeitar as normas estabelecidas no edital de convocação do certame de licitação, conforme argumentado pela empresa recorrente (artigos 41, 43, inciso V, 44 e 48, todos da Lei 8.666/93), é fundamental que se proceda a uma interpretação contextualizada da regra editalícia, em concordância com os princípios administrativos aplicados ao serviço público.

Com efeito, a redação do edital levantada pela empresa recorrente, e que teria sido violada pela Comissão de Licitação, é aquela prevista nos itens ‘11.3’, ‘11.12.1’, ‘11.12.2’ e ‘11.12.3’, que possui os seguintes termos:

11.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

11.12. Será desclassificada a proposta que:

11.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

11.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

11.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

Diz a recorrente que a infração se deu em virtude de as propostas das empresas mencionadas no preâmbulo desta decisão não terem apresentado o ‘Memorial Descritivo’ da obra junto à proposta, situação que acarretaria sua desclassificação, nos termos dos itens supra transcritos.

Entretanto, em que pese a manifestação da empresa recorrente, a Comissão de Licitação compreende que a interpretação contextualizada das normas editalícias não leva ao

entendimento de que a exigência se destinava especificamente ao ‘Memorial Descritivo’ da obra, mas sim à descrição de cada item constante da planilha dos serviços a serem executados, com a devida composição dos preços, o que foi devidamente observado pelas empresas Masi Engenharia Projetos e Obras Ltda., Techina Construtora Ltda. e Torre Engenharia e Materiais para Construção Ltda..

De fato, não é possível à Administração da Instituição ampliar a interpretação das normas do edital para restringir a concorrência do certame licitatório. Se a previsão do edital não exige especificamente a apresentação de ‘Memorial Descritivo’, mas sim “as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos”, cabe à Comissão de Licitação aceitar as propostas que não infringirem as normas editalícias.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União a respeito:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93] **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto** (MS-Agr 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, Dj de 31.03.2006).

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/1993, art. 3º) (REsp 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006).

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.**

7. **Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação** (Acórdão 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Destaca-se, ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Nesse panorama, deve-se interpretar a lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto

da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

[...]

Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. (FILHO, 2014, p. 852 e 854).

Não há que se falar, pois, em irregularidade no recebimento e classificação das propostas das empresas mencionadas.

**POR TODO O EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovimento do recurso apresentado**, mantendo todos os atos praticados durante a sessão de licitação realizada no dia 17/03/2016, e, conseqüentemente, mantendo o resultado final alcançado.

Mineiros – GO, 29 de março de 2016.

**Liomar Alves dos Santos**  
Presidente da Comissão de Licitação